

562 519

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.732 de 1.965 (no Senado nº 104/65), que disciplina o mercado financeiro e de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Incidem os vetos sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

a) No § 6º do artigo 45, as expressões: "Sem direito a voto, nem as".

Razões: Os artigos 45 e seguintes autorizam as sociedades por ações, cujo capital seja nominativo ou endossável, a se constituir com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social. É inovação já adotada por outras legislações, como instrumento valioso à atividade societária. Não se justifica, porém, que se negue a essas sociedades a possibilidade de emitir ações sem direito a voto, criando-lhes uma exceção não justificada, com relação ao tratamento legal assegurado às demais companhias. Nenhuma razão há para distinguir no tocante as sociedades de capital autorizado, das demais, pois se é certo que elas podem comprar, com lucros acumulados ou capital excedente, suas próprias ações (artigo 47), não menos certo é que as ações adquiridas, enquanto permanecerem em tesouraria, não têm direito a voto (§ 2º do artigo 47).

A peculiaridade da aquisição das ações pela própria empresa não confere, assim, ao grupo controlador do capital o direito de usá-las para modificar o "quorum" de votação - hipótese única em que se poderia violar na operação de recompra uma possível manobra para exercer o seu direito de voto, o que poderia aconcelhar vantagens especiais quanto à composição do capital votante. Deverá subsistir a regra geral que admite a possibilidade de emissão de ações sem direito a voto, até o limite de 50% do capital.

- b) No artigo 50, § 4º, a expressão "ou ao portador" e os §§ 5º, 6º e 7º, do mesmo artigo.

Ramões: De acordo com a legislação do Imposto de renda, os Fundos Mútuo de Investimentos estão isentos de pagamento. A isenção se impõe porque os contribuintes são os participantes do Fundo e não o Condôminio, que não chega a ter personalidade jurídica perante o Fisco. O Fundo comunica à Repartição Fiscal o quanto de renda cabe a cada participante, sendo este o responsável perante o Departamento do Imposto de Renda. Basta o examinado do sistema para demonstrar a dificuldade da adoção de participações anônimas - ou sejam de estas ao portador, não obstante preveja o § 7º uma retenção de 30% na "fonte". Se o pagamento é "na fonte", não quer dizer que a pessoa física não precisará incluir essa renda na sua declaração de Imposto de Renda. Quem fará o recolhimento "na fonte"? A sociedade administrativa do fundo? A lei silencia a esse respeito. Além disso, é de notar-se que a própria lei determina que o titular de ações ao portador não identificável pague o Imposto de Renda, não havendo assim quem pagaria para se dar aos cotistas dos fundos em condomínio um tratamento prioritário qual o re-

colhimento de apenas 30%, o que configurará uma evasão tributária dentro do sistema legal.

Notese, ademais, que a faculdade de serem acionados cotas de fundos em condomínio representará uma incongruência com relação à sistemática da lei. Esta introduz inovações que permitirão, em futuro próximo, a extensão natural do princípio da nominatividade aos demais títulos e valores mobiliários, bem a ocorrência das reações negativas que poderiam manifestar-se.

A criação de títulos de participação em Fundos de Investimentos, em condomínio, sob a forma "ao portador", representa uma incorreção, em relação ao espírito da lei, e uma involução em relação à legitimidade da forma, pois permitiria a transformação em acionista, de um instrumento que foi criado e se desenvolveu sob o princípio de nominatividade.

Acresce salientar que a fiscalização, pelo Banco Central, do respeito às normas legais pelos Fundos Máticos de Investimentos na emissão de cotas na forma "ao portador", exigirá um encargo do órgão fiscalizador, excessivamente elevado em relação aos benefícios que porventura a criação de cotas ao portador pudesse trazer para o mercado de capitais.

c) O § 2º do artigo 56.

Razões:

O dispositivo amplia demais os abatimentos da renda bruta nas declarações de pessoas físicas. O cálculo do imposto na legislação em vigor admite reduções, como estímulo a investimentos, mas os limites estabelecidos não devem ser ultrapassados, sob pena de prejudicar-se a receita do imposto de maneira inconveniente ao equilíbrio orçamentário.

d) No artigo 60, a expressão "máximo que".

Razões:

Objetiva a artigo autorizar o Poder Executivo a a-

lugar ações de propriedade da União representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, das empresas nas quais deve assegurar o controle estatal. As expressões "nem tanto nem" tiram indubitavelmente a clareza ao disposto no artigo. A palavra "nem tanto" está em contradição com a providência que o artigo autoriza, que não é de manutenção do número atual de ações em todas as empresas de propriedade da União. O artigo 60 prende-se ao seguinte - artigo 61 -, o qual consagra as regras cautelares e os requisitos a que deve obedecer a alienação. Desnecessárias, pois, as expressões, cuja supressão se impõe, porque geraria dúvidas na aplicação do preceito.

- e) No § 1º do artigo 64, a parte final: "mas o imposto que sobre ela incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real".

Razões

A ressalva, que é matéria do veto, constituiria maior benefício para as sociedades imobiliárias, à leia de que o artigo estabelece seu a sua parte final.

De fato, não haveria a incidência do imposto de 5% sobre o valor de custo do imóvel corrigido, como a corre na correção do ativo imobilizado.

Incluídas aquelas parcelas, da correção do custo, na determinação do lucro tributável da pessoa jurídica, a compensação do imposto pago à razão de 50% importaria em redução injustificada do imposto sobre o lucro real.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de Julho

de 1965